



### Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0421451/2020

PA COPAM Nº: 26421/2018/001/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Prefeitura Municipal de Bambuí	CNPJ:	20.920.567/0001-93
EMPREENDIMENTO:	Estação de Tratamento de Esgoto de Bambuí-Faz. Retiro 17470	CNPJ:	20.920.567/0001-93
MUNICÍPIO:	Bambuí - MG	ZONA:	Rural

#### CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-03-06-9	Estação de Tratamento de esgoto sanitário	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Oscar Von Bentzeen Rodrigues Neto – Engenheiro Agrônomo	CREA-MG: 79974 - D	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Lucas Gonçalves de Oliveira Gestor Ambiental	1.380.606-2	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7	



## Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0421451/2020

A Prefeitura municipal de Bambuí formalizou em 25/08/2020, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 26421/2018/001/2020, tendo como objetivo a regularização ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado para o empreendimento denominado Estação de Tratamento de Esgoto de Bambuí-Faz. Retiro 17470, localizado na zona rural do município.

A atividade objeto de licenciamento é “Estação de Tratamento de esgoto sanitário, código E-03-06-9”, cuja vazão média prevista é de 46,69 l/s. O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 2, o que justifica o procedimento simplificado. Por ser tratar de uma atividade que é vedado o licenciamento na modalidade de LAS-Cadastro, nos termos do Art. 19 da norma supracitada, o mesmo foi instruído como LAS-RAS.

Conforme demonstrado por meio de relatório fotográfico e informado no RAS o empreendimento requer a regularização ambiental para continuidade das obras de instalação e posteriormente a operação.

O empreendedor não informou no RAS a data de início da instalação do empreendimento. Entretanto, através de imagens de satélite disponíveis no software Google Earth Pro, é possível atestar que ocorreram em período anterior ao ano de 2008. Em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (Siam), não foi encontrado histórico de regularização ambiental do empreendimento junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, tal condição exige que sejam considerados na análise a incidência de critérios locacionais, bem como também a aplicação de sanção administrativa ambiental de caráter pecuniário, nos termos da legislação vigente a época. Por instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem o prévio licenciamento ambiental.

O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado-RAS elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Oscar Von Bentzeen Rodrigues Neto, CREA-MG: 79974 – D, conforme ART 14202000000006140475.

O empreendimento está implantado no imóvel rural denominado Fazenda Retiro, matrícula nº 17.470, área total de 3,00,00 hectares, tendo como proprietário o município de Bambuí, CNPJ: 20.920.567/0001-93, conforme Certidão de Registro apensada aos autos do processo. Foi apresentado também a cópia do Decreto Municipal nº 1.317/2006 que declarou de utilidade pública uma área de 4,48,53 hectares na matrícula 10.722, posteriormente a fração desapropriada foi retificada e gerou a matrícula nº 17.470. E a matrícula 10.535, na qual estava previsto o quantitativo a ser desapropriado de 1,20,87 hectares. Para essa última, não foram apresentados documentos que comprovem a posse definitiva da área pelo município.

Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural-SICAR, nº MG-3105103-B43631CA9605493A816AABDDE31F1244, última retificação realizada em 04/04/2019. O imóvel não possui área de Reserva Legal averbada. Salienta -se que trata -se de atividade para qual não é exigido a constituição de RL, conforme previsto na alínea I, § 2º, art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

*decreto*



Conforme Projeto Básico do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Bambuí, anexo ao processo, além das obras necessárias para reabilitação das estruturas já existentes da ETE, serão necessários também a complementação e implantação de interceptores nos cursos d'água localizados na zona urbana da cidade, especificamente nos Córregos Barreiro, Almas e Quarteis.



**Figura 02:** Cursos d'água que necessitarão de ampliação e instalação dos interceptores, emissários e sua localização em relação da ETE e o ponto de lançamento. Fonte: IDE-SISEMA/Autor.

Sabe-se que tais estruturas margearam os cursos d'água supracitados, ou seja, a sua implantação incorrerá em área de uso restrito, especificamente em Área de Preservação Permanente. Ademais, parte da ETE-Bambuí e o emissário do efluente tratado também estão localizados em Área de Preservação Permanente-APP, considerando-se a camada de hidrográfica disponível no IDE.



**Figura 03:** ETE e emissário final do efluente tratado e sua localização em APP. Fonte: IDE-SISEMA/Autor.



O sistema de tratamento será constituído de medidor de vazão, gradeamento, desarenador, Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente e Manta de Lodo, seguido de lagoa de polimento. O efluente tratado será lançado no Rio Bambuí. De acordo com o relatório fotográfico apresentado, a ETE Bambuí já possui instalados os leitos de secagem para os lodos, 3 (três) Reatores UASB, cuja as obras foram interrompidas na fase de concretagem, e a lagoa do polimento, que inclusive já possui instalada a manta PEAD.

Conforme proposta de monitoramento apresentada no RAS, os resíduos sólidos gerados durante a implantação (resíduos de construção civil) e operação do empreendimento (lodo desidratado, areia, sólidos grosseiros, etc.) serão destinados a aterro sanitário licenciado, entretanto, não foi descrito de qual aterro se trata, bem como a comprovação de sua regularidade junto ao órgão ambiental competente.

Quanto ao consumo de água do empreendimento, foram informados nos autos do processo, que essa será fornecida pela concessionária local.

Em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE Sisema, foi constatado que o empreendimento em questão está localizado em área de incidência do critério locacional “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”. Conforme pode ser verificado na imagem abaixo:



**Figura 01:** Localização do empreendimento em relação à camada ativa de “Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio”. Fonte: IDE-SISEMA.

O empreendedor não apresentou o estudo correspondente ao referido critério locacional uma vez que no Formulário de Caracterização do Empreendimento-FCE, tal informação foi omitida. Salienta-se que, em virtude de não ter possuído licença ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento- AAF anteriormente emitida, configura nova solicitação, o que conforme já exposto neste parecer, justifica a incidência de critérios locacionais.



Salienta-se que a ausência de Planta Topográfica Planimétrica contendo a estrita delimitação da área do imóvel de matrícula nº 17.470 e o seu uso e ocupação do solo atualizado, comprometeu a análise e identificação de outras possíveis intervenções, tendo em vista que o emissário deverá ser implantado em imóvel distinto do supracitado.

Dessa forma, o empreendedor deve providenciar o Documento Autorizativo para Intervenção ambiental visando a regularização da faixa de Área de Preservação Permanente intervinda para a implantação da ETE, interceptores, emissários e elevatórias, bem como também as demais estruturas do sistema de esgotamento sanitários do município, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº1905/2013 e do Decreto Estadual Nº 47.749/2019, inclusive para aquelas que já estão instaladas e não foram regularizadas. Importante ressaltar que tal documento autorizativo deve ser providenciado previamente à formalização de novo processo de Licença Ambiental Simplificada, considerando o que preconiza do Art. 15 da DN COPAM Nº 217/2017:

*Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.*

A ausência de documento autorizativo para a intervenção ocorrida inviabiliza a concessão da licença ambiental simplificada requerida. Importante ressaltar que a Lei Complementar nº 140/2011 e o Decreto Estadual nº 47.749/2020 estabelecem que compete ao ente licenciador todos os atos autorizativos decorrentes das atividades licenciadas, neste caso, a análise e emissão do documento autorizativo deverá ser de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas-IEF, nos termos da alínea a, inciso I, do artigo 7º do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Ressalta-se que o RAS contempla a necessidade de implantação dos referidos interceptores, emissários e estações elevatórias, sendo que não foi apresentada a regularidade ambiental desta atividade. Caso o empreendedor formalize novo processo de licenciamento ambiental, deverá se atentar para informar também a atividade de código E-03-05-0 Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, tendo como objetivo a sua regularização, nos termos da Deliberação Normativa nº 217/2017.

No referido estudo não foi apresentado análises de qualidade de água, no ponto onde ocorrerá o lançamento do efluente tratado no corpo receptor. Conforme exigido no anexo V do termo de referência para o Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Diante do exposto, considerando as informações insatisfatórias, descumprimento do termo de referência do RAS, inconsistências, omissão da incidência de critério locacional e que não foi apresentado o documento autorizativo das intervenções ambientais necessárias para a implantação do empreendimento, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento Estação de Tratamento de Esgoto de Bambuí-Faz.



Retiro 17470. Tal constatação, de omissão de informação, também implicará na aplicação de multa administrativa, nos termos do Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018.

Vale salientar que a análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria *in loco*, sendo dessa forma, o empreendedor e seu(s) consultor(es) único(s) responsável(eis) pela veracidade das informações prestadas e que subsidiaram a elaboração deste parecer.